

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALDEIA GALEGA DA MERCEANA E ALDEIA GAVINHA

Aviso n.º 2271/2014

Regulamento e tabela geral de taxas

União das freguesias de Aldeia Galega da Merceana e Aldeia Gavinha

Preâmbulo

As taxas das autarquias locais, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

Este regime vem consagrar os princípios da justa repartição dos encargos públicos e da equivalência jurídica a que as taxas das autarquias locais se devem passar a subordinar. O valor das taxas deve ser fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

Assim, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *d*) e *f*) do n.º 1 do artigo 9.º e da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 16.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do n.º 1 artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e tendo em vista o estabelecido no regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, após aprovação em reunião ordinária do executivo da União das Freguesias de Aldeia Galega da Merceana e Aldeia Gavinha, de 18 de dezembro de 2013 e aprovado pelo órgão deliberativo na sessão ordinária de 27 de dezembro de 2013, o presente Regulamento e Tabela Geral de Taxas, será submetido a apreciação pública, pelo período de 30 dias, sendo para o efeito publicado na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e na sede da União das Freguesias de Aldeia Galega da Merceana e Aldeia Gavinha.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as atividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

2 — Na fixação dos quantitativos referidos no número anterior, além dos critérios de natureza económico-financeira, serão observados os princípios da proporcionalidade e da justa repartição dos encargos públicos, expressos nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

3 — As taxas são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público da autarquia local, ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares quanto tal seja atribuição da junta de freguesia, nos termos da lei.

4 — O valor das taxas pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

Artigo 2.º

Sujeitos

1 — O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente regulamento é a União das Freguesias de Aldeia Galega da Merceana e Aldeia Gavinha.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e dos regulamentos aprovados pela União das Freguesias de Aldeia Galega da Merceana e Aldeia Gavinha, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

3 — Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 3.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.

2 — As Associações e Coletividades Desportivas, Culturais e Recreativas sem fins lucrativos e as IPSS, legalmente constituídas, Instituições Religiosas com sede na área da União das Freguesias de Aldeia Galega da Merceana e Aldeia Gavinha, beneficiam de:

a) Uma redução de 50 % no valor das taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas festas tradicionais anuais e de comemoração de aniversário da sua fundação;

b) Uma isenção total nas taxas previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento.

3 — As isenções a que se referem os números anteriores não dispensam as respetivas entidades de requererem à União das Freguesias as necessárias licenças, quando devidas.

4 — As isenções referidas nos números 1 e 2 serão concedidas por deliberação da União das Freguesias, mediante requerimento das partes interessadas e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

CAPÍTULO II

Taxas

Artigo 4.º

Taxas

1 — A União das Freguesias cobra taxas sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela sua atividade, designadamente:

a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações, certidões, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias e outros documentos;

b) Pela concessão de licenças e registo de canídeos e gatídeos;

c) Cemitérios;

d) Pela concessão de licenças;

I. Venda ambulante de lotarias;

II. Arrumador de automóveis;

III. Atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes;

IV. Realização de espetáculos desportivos e divertimentos na via pública, jardins, e outros lugares públicos ao ar livre;

V. Concessão de Licenças para acampamentos ocasionais

VI. Concessão de Licenças para Fogueiras e Queimadas

e) Pela ocupação de terrado no mercado mensal;

f) Pelo aluguer de sala ou instalações para atividades diversas.

g) Pela venda de produtos postais no posto dos CTT de Merceana, administrado pela junta segundo protocolo assinado com os Correios de Portugal.

h) Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado da União das Freguesias;

i) Outros serviços prestados à comunidade;

2 — Sobre as taxas de licenças e outras previstas nesta tabela, que reverterem integralmente para a União das Freguesias, só reverterão adicionais para o Estado ou para outras Entidades Públicas quando expressamente estiver determinado por disposição legal específica.

Artigo 5.º

Serviços administrativos

1 — As taxas de atestados, declarações, plastificações e o envio de faxes constam no anexo I, e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).

2 — A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = tme \times vh + CT$$

Em que,

Tme: Tempo médio de execução

Vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o salário mínimo nacional;

CT: custo total necessário para prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.) Sendo 0,5 € o custo total.

3 — Sendo a taxa a aplicar:

a) 0,50 horas \times vh + CT para os atestados e declarações em papel timbrado da Junta

b) 0,20 horas \times vh para os atestados e declarações em impresso próprio

- c) 0,05 horas × vh + CT para o envio de faxes — nacional (primeira folha)
 d) 0,15 horas × vh + CT para o envio de faxes — estrangeiro (primeira folha)
 e) 50 % da primeira folha, para o envio de faxes (folhas seguintes)

4 — As taxas de fotocópias e impressões e a utilização do telefone público no posto dos CTT da Merceana constam do anexo I e têm por base o preço praticado na Estação dos Correios de Alenquer.

5 — As taxas de certificação de fotocópias constam do anexo I e têm por base 25 % do valor estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e dos Notariados.

6 — As taxas referidas neste artigo sofrerão um agravamento de 50 % caso o requerente, não se encontre recenseado na União das freguesias de Aldeia Galega da Merceana e Aldeia Gavinha.

Artigo 6.º

Licenciamento Registo de Canídeos e Gatídeos

1 — Os donos ou detentores dos canídeos são obrigados a proceder ao seu registo e licenciamento na União das freguesias de Aldeia Galega da Merceana e Aldeia Gavinha.

2 — O registo é obrigatório para todos os cães com quatro ou mais meses de idade mediante apresentação do boletim sanitário, devidamente preenchido por médico veterinário. O número do registo é permanente.

3 — A mera detenção, posse e circulação de canídeos com quatro ou mais meses de idade carece de licença, sujeita a renovações anuais que tem de ser solicitada na União das freguesias de Aldeia Galega da Merceana e Aldeia Gavinha.

4 — Os donos ou detentores de canídeos que atingem os quatro meses de idade dispõem de 30 dias para proceder ao seu registo ou licenciamento.

5 — A morte, a cedência ou desaparecimento do ou dos canídeos deverá ser comunicada pelo dono, detentor ou seu representante à União das Freguesias, que procederá ao cancelamento do registo.

6 — Na ausência da comunicação referida no número anterior, considerar-se-á ter havido abandono do animal, salvo prova em contrário.

7 — A transferência do registo de propriedade dos canídeos faz-se mediante solicitação do novo detentor junto da União das Freguesias, que procederá ao seu averbamento no boletim sanitário.

8 — A renovação anual das licenças de detenção, posse e circulação de cães fora do prazo fixado implica um agravamento da respetiva taxa com a sobrecarga de 30 %.

9 — Os Cães de Caça, e considerados Perigosos e Potencialmente Perigosos para obtenção de licença, requerem a documentação prevista no Decreto-Lei n.º 312/2003 de 17 de Novembro alterada pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, e demais legislação aplicável.

10 — As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes do anexo II, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Portaria n.º 421/2004 de 24 de abril).

11 — A fórmula de cálculo é a seguinte:

- a) Pelo registo: 25 % da taxa de referência legal (taxa N de profilaxia médica);
 b) Licenças classe A (companhia): 70 % da taxa de referência legal (taxa N de profilaxia médica);
 c) Licenças classe B (fins económicos): 66 % da taxa de referência legal (taxa N de profilaxia médica);
 d) Licenças classe E (caça): 60 % da taxa de referência legal (taxa N de profilaxia médica);
 e) Licenças classe G (cães potencialmente perigosos): Valor da taxa de referência legal acrescida de 1/2;
 f) Licenças classe H (cães perigosos): Valor da taxa de referência legal acrescida de 1/2;
 g) Licenças para felídeos: Valor da taxa de referência legal acrescida de 1/4;

12 — Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa, ao abrigo da Portaria n.º 421/2004 de 24 de abril.

13 — O valor da taxa N de profilaxia médica é atualizado, anualmente, por despacho Conjunto.

Artigo 7.º

Cemitérios

1 — As taxas pagas pela inumação, previstas no anexo III, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TC = tme \times vh + CT$$

Em que,

Tme: tempo médio para execução de abertura, inumação e receção de cadáver;

Vh: custo hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial e demais encargos inerentes à remuneração;

CT: custo total para prestação do serviço (inclui material exigido pela higiene e segurança no trabalho) é calculado pela seguinte fórmula:

$$4x (tme \times vh)$$

2 — Sendo que a taxa a aplicar:

- a) é a de 6,5h x vh + CT, para Inumações em Covais e Jazigos Particulares
 b) é a de 40 % da taxa de Inumações e Jazigos, para Inumações de Ossadas

3 — As taxas pagas pela exumação, têm como base a fórmula das taxas pagas pela inumação em Covais e Jazigos Particulares.

4 — As taxas pagas pela ocupação e venda de ossários, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TCTC = a \times i \times CT + d$$

Em que,

a: área do terreno (m²)

i: percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado com cemitério nos seguintes moldes:

- i=3, se a ocupação estiver contida no intervalo de 0 % a 30 %
 i=4, se a ocupação estiver contida no intervalo de 31 % a 60 %
 i=5, se a ocupação estiver contida no intervalo de 61 % a 90 %

CT= custo total necessário para a prestação do serviço. Sendo 5,00 € o custo total.

d= critério de desincentivo à compra de terrenos:

- d= 250 €, se a ocupação estiver contida no intervalo de 0 % a 40 %
 d= 450 €, se a ocupação estiver contida no intervalo de 41 % a 80 %

Sendo as respetivas áreas:

- a) Ossários/ perpétuo — 0,4 m²

5 — As taxas pagas pela concessão do terreno para sepulturas e jazigos, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TCTS/TCTJ = a \times i \times CT + d$$

Em que,

a: área do terreno (m²)

i: percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado com cemitério nos seguintes moldes:

- i=3, se a ocupação estiver contida no intervalo de 0 % a 30 %
 i=4, se a ocupação estiver contida no intervalo de 31 % a 60 %
 i=5, se a ocupação estiver contida no intervalo de 61 % a 90 %

CT= custo total necessário para a prestação do serviço. Sendo 5,00 € o custo total.

d= critério de desincentivo à compra de terrenos:

- d= 450 €, se a ocupação estiver contida no intervalo de 0 % a 30 %
 d= 900 €, se a ocupação estiver contida no intervalo de 41 % a 60 %
 d= 1475 €, se a ocupação estiver no intervalo de 61 % a 90 %

Sendo as respetivas áreas:

- a) Sepulturas/ perpétua — 2 m²
 b) Jazigos — 2,30 m por 2,20 m

6 — As taxas pagas pela concessão do terreno para Gavetões, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TCTG = ag \times TCTS$$

Em que,

ag: área do gavetão

TCTS: taxa concessão terreno sepultura

7 — As taxas pagas pela Trasladação, constam do anexo III e têm como base de cálculo a fórmula das taxas pagas pela inumação em Covais e Jazigos Particulares.

8 — As taxas pagas pelos averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome de novo proprietário, por cada um constam na tabela III e têm por base de cálculo:

a) a taxa dos serviços administrativos, para classes de sucessíveis. Sendo o pedido de 2.ª via 45 % da respetiva taxa.

b) a taxa dos serviços administrativos acrescida de um valor simbólico a cobrar como forma de desincentivo à prática deste tipo de operação privilegiando-se as linhas de sucessão.

9 — As taxas pagas pelos serviços de arranjos de covais, colocação de pedra em campas da União das Freguesias e ainda outros serviços, constam na tabela III e têm por base de cálculo:

- a) 12 % da taxa de inumação em covais, para arranjo de covais;
 b) 28 % da taxa de inumação em Covais, para colocação de pedra em campas;

c) 20 % da taxa da inumação em Covais, para outros serviços ou atos não previstos na tabela.

Artigo 8.º

Exposições Diversas, Requerimentos e outros Pedidos de Informação

As taxas pagas por cada exposição, Requerimentos e outros Pedidos de Informação, constantes na tabela V, têm por base de cálculo a seguinte fórmula:

$$P = tme \times vh + ct$$

Em que,

tme: tempo médio de execução. Sendo que o tempo médio é de 0,20 horas; vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o salário mínimo nacional;

ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.). Sendo o custo total de €5

Artigo 9.º

Concessão de Licenças para Venda Ambulante de Lotaria

1 — Os procedimentos para o licenciamento para a atividade de venda ambulante de lotaria estão definidos no Regulamento da Freguesia para o licenciamento das atividades diversas.

2 — As taxas pagas pela concessão de licenças para venda ambulantes de lotaria, constantes na tabela VI, têm por base de cálculo a seguinte fórmula:

$$VAL = (tme \times vh + ct) + y$$

Em que,

tme: tempo médio de execução. Sendo que o tempo médio é de 1,50 horas;

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o salário mínimo nacional;

ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.). Sendo o custo total de €5;

y: custo da emissão do cartão. Sendo o custo do cartão de €5.

Artigo 10.º

Concessão de Licenças para Arrumadores de Automóveis

1 — Os procedimentos para o licenciamento da atividade de Arrumadores de Automóveis estão definidos no Regulamento da Freguesia Para o Licenciamento das Atividades Diversas.

2 — As taxas pagas pela concessão de Licenças para Arrumadores de Automóveis, constantes na tabela VII, têm por base de cálculo a seguinte fórmula:

$$AA = (tme \times vh + ct + y) \times td$$

Em que,

tme: tempo médio de execução. Sendo que o tempo médio é de 1,50 horas;

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o salário mínimo nacional;

ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.). Sendo o custo total de €5;

y: custo da emissão do cartão. Sendo o custo do cartão de €5;

td: taxa de desincentivo à atividade. Sendo o valor da taxa de 50 % $(tme \times vh + ct + y)$.

Artigo 11.º

Concessão de Licenças Especiais de Ruído de Carácter Temporário

1 — Os procedimentos para a concessão de licenças especiais de ruído de carácter temporário são os previstos, no Regime Geral do Ruído, Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro republicado pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto.

2 — As taxas pagas pela concessão de licenças especiais de ruído de carácter temporário, constantes na tabela VIII, têm por base de cálculo a seguinte fórmula:

$$ART = ((tme \times vh + ct) \times nh) + td$$

Em que,

tme: tempo médio de execução. Sendo que o tempo médio é de 1,5 horas;

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o salário mínimo nacional;

ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.). Sendo o custo total de 3€;

nh: número de horas da atividade. Sendo que o valor mínimo a pagar são 4 horas.

td: taxa de desincentivo à atividade.

td = 0 %, se o ruído for até às 24h td = 50 %, se o ruído for até às 2h td = 100 %, se o ruído for até às 4h td = 200 %, se o ruído for para além das 4h

Artigo 12.º

Realização de Espetáculos Desportivos e Divertimentos na Via Pública, Jardins, e outros Lugares Públicos ao Ar Livre

1 — Os procedimentos para o licenciamento da realização de espetáculos desportivos e divertimentos na via pública, jardins, e outros lugares públicos ao ar livre estão definidos no Regulamento da Freguesia para o licenciamento das atividades diversas.

2 — As taxas pagas pela concessão de licenças para realização de espetáculos desportivos e divertimentos na via pública, jardins e outros lugares públicos ao ar livre, constantes na tabela IX, têm por base de cálculo a seguinte fórmula:

$$RE = tme \times vh + ct$$

Nota: As vistorias consideradas necessárias nos termos do presente artigo regem-se pelo disposto na legislação específica dos recintos.

Em que,

tme: tempo médio de execução. Sendo que o tempo médio é de 4 horas;

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o salário mínimo nacional;

ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.). Sendo o custo total de €5;

Sendo que:

a) Para provas desportivas profissionais:

$$REPDP = RE + (RE \times t)$$

Em que,

t: taxa de majoração para provas profissionais. Sendo a taxa de 25 %;

b) Para Provas Desportivas Amadoras:

$$REPDA = RE - (RE \times t)$$

Em que,

t: taxa de minoração para provas amadoras. Sendo t=50 %.

c) Para manifestações desportivas:

$$REMD = REPDA$$

d) Para arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos:

$$REAF = RE$$

e) Para o pedido de parecer para a realização de provas desportivas licenciadas noutras Freguesias/ Concelhos:

$$REPP = RE + (RE \times t)$$

Em que,

t: taxa de majoração pelo licenciamento fora da área da freguesia. Sendo que a taxa é de 90 %.

Nota: A aplicação do presente artigo fica dependente da aprovação prévia do diploma legal nos termos e para os efeitos no n.º 2 do artigo 132.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 13.º

Concessão de Licenças para acampamentos ocasionais

1 — Os procedimentos para a concessão de licenças para acampamentos ocasionais estão definidos no Regulamento da Freguesia Para o Licenciamento das Atividades Diversas.

2 — As taxas pagas pela concessão de Licenças para acampamentos ocasionais, constantes na tabela X, têm por base de cálculo a seguinte fórmula:

$$AO = (tme \times vh + ct) + td$$

Em que,

tme: tempo médio de execução. Sendo que o tempo médio é de 1,50 horas;

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o salário mínimo nacional;

ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.). Sendo o custo total de €5;
td: taxa de desincentivo à atividade. Sendo o valor de $td = 50 \% \times (tme \times vh + CT)$

Nota: A aplicação do presente artigo fica dependente da aprovação prévia do diploma legal nos termos e para os efeitos no n.º 2 do artigo 132.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 14.º

Concessão de Licenças para Fogueiras e Queimadas

1 — Os procedimentos para a concessão de licenças para fogueiras e queimadas estão definidos no Regulamento da Freguesia Para o Licenciamento das Atividades Diversas.

2 — As taxas pagas pela concessão de Licenças para a realização de fogueiras populares, constantes na tabela XI, têm por base de cálculo a seguinte fórmula:

$$FQ = (tme \times vh + ct)$$

Em que,

tme: tempo médio de execução. Sendo que o tempo médio é de 1,50 horas;

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o salário mínimo nacional;

ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.). Sendo o custo total de €5;

sendo que:

a) para fogueiras e queimadas:

$$FQ = (tme \times vh + ct) - tb$$

Em que,

tb: Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico. Sendo o valor de $tb = 50 \% \times (tme \times vh + CT)$

Nota: A aplicação do presente artigo fica dependente da aprovação prévia do diploma legal nos termos e para os efeitos no n.º 2 do artigo 132.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 15.º

Utilização e Aproveitamento do Domínio Público e Privado da Freguesia

Mercado Mensal

As taxas pagas pela ocupação do Mercado Mensal, constam no anexo XII

1 — Lugares de terrado por metro quadrado ou fração e por dia — incluindo espaço ocupado por veículo — 40 % do valor cobrado pela Câmara Municipal de Alenquer; $(0,50 \text{ €} \times 40 \% = 0,20 \text{ €})$

Considerando que a média por lugar é 50 m^2 — $0,20 \text{ €} \times 50 = 10,00 \text{ €}$

2 — Lugar para roulotte bar — incluindo acesso a água corrente e eletricidade — valor cobrado pela Câmara Municipal de Alenquer acrescido de 43 % — 40,00 €

Considerando que o lugar tem 56 m^2 — $0,50 \times 56 = 28,00 \text{ €}$;

Considerando que $28,00 \text{ €} \times 43 \% = 12,04 \text{ €}$

Artigo 16.º

Venda de produtos postais no Posto dos CTT de Merceana

1 — A venda de produtos e embalagens postais tem por base o preço em vigor praticado nas estações de correios, segundo preço atualizado anualmente e exposto para consulta no local;

Artigo 17.º

Cedência de Instalações

1 — A cedência de sala ou instalações para eventos culturais e afins por dia constam no anexo IV e tem por base 80 % do valor praticado pela Câmara Municipal de Alenquer — $(31,84 \text{ €} \times 80 \% = 25,47 \text{ €})$;

Artigo 18.º

Atualização de Valores

1 — As taxas fixadas na tabela anexa serão atualizadas anualmente de acordo com o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

2 — A atualização prevista no número anterior deverá ser feita até ao dia 10 de dezembro de cada ano, mediante deliberação da União das Freguesias, afixada nos lugares públicos de costume até ao dia 15 do mesmo mês, para vigorar a partir do início do ano seguinte.

3 — Independentemente da atualização ordinária referida no n.º 1, a União das Freguesias, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia, extraordinariamente com base noutros critérios, a atualização ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

Artigo 19.º

Validade das Licenças

1 — As licenças concedidas ao abrigo da tabela de taxas anexa caducam no final de cada ano civil a que respeitam, salvo se outro prazo lhes for expressamente fixado, caso em que caducarão no dia indicado na licença respetiva.

2 — Sempre que tal se justifique, poderão ser emitidas licenças com prazos de validade inferiores a um ano.

3 — Os prazos em dias decorrem seguidamente, incluindo sábados, domingos e feriados.

4 — O prazo de validade expresso em dias esgota-se às 24 horas do dia do respetivo termo.

5 — Os prazos de validade expressos em semanas, meses ou anos, contam-se nos termos da alínea c), do artigo 279.º do Código Civil.

6 — A validade das licenças com taxas previstas para períodos semestrais termina sempre em 30 de junho ou 31 de dezembro, conforme os casos, e as previstas para o período anual terminam sempre em 31 de dezembro do ano de emissão.

Artigo 20.º

Renovação das Licenças

1 — A renovação das licenças anuais deverá ser efetuada durante os meses de novembro e dezembro, e as renovações semestral em dezembro e junho, salvo se outro período for expressamente fixado.

2 — Nos casos de licenças com validade superior a um ano, a renovação terá lugar nos 30 dias imediatamente anteriores ao seu termo de validade.

CAPÍTULO III

Liquidação

Artigo 21.º

Pagamento

1 — A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.

2 — As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, transferência bancária ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.

3 — Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efetuado antes ou no momento da prática de execução do ato ou serviços a que respeitem.

4 — O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela União das Freguesias.

Artigo 22.º

Pagamento em Prestações

1 — Compete à União das Freguesias autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

Artigo 23.º

Incumprimento

1 — São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 — A taxa legal (Decreto-Lei n.º 73/99 de 16 Março) de juros de mora é de 1 %, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fração se o pagamento se fizer posteriormente.

3 — O não pagamento voluntário das dívidas é objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 24.º

Garantias

1 — Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.

2 — A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida ao Presidente da União das Freguesias, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

Artigo 25.º

Caducidade e Prescrição das Taxas

1 — O direito a liquidar taxas caduca-se se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de três anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o fato tributário ocorreu.

Artigo 26.º

Revogação

1 — É revogado o Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças anteriormente vigente.

Artigo 27.º

Legislação Subsidiária

1 — Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento e a Tabela de Taxas e Licenças entram em vigor no primeiro dia do ano civil de 2014.

30 de dezembro de 2013. — O Presidente da Junta, *Fernando José Gomes Franco*.

Tabela de taxas

ANEXO I

Serviços administrativos

| | Valor em euros |
|---|----------------|
| Atestados e Declarações em papel timbrado da Junta | 2,00 |
| Atestados, Certidões e Declarações em impresso próprio . . | 0,60 |
| Envio de Faxes — Nacional (primeira folha) | 0,65 |
| Envio de Faxes — Nacional (folhas seguintes) (cada) | 0,33 |
| Envio de Faxes — Estrangeiro (primeira folha) | 1,00 |
| Envio de Faxes — Estrangeiro (folhas seguintes) (cada) . . | 0,50 |
| Fotocópias — A4 — Frente (cada) | 0,15 |
| Fotocópias — A4 — Frente e Verso (cada) | 0,20 |

| | Valor em euros |
|--|----------------|
| Fotocópias — A3 — Frente (cada) | 0,20 |
| Fotocópias — A3 — Frente e Verso (cada) | 0,30 |
| Impressões a preto (cada) | 0,25 |
| Impressões a cores (cada) | 0,40 |
| Certificação de Fotocópias | 5,00 |
| A partir da 9 página inclusive, por cada página a mais | 1,00 |
| Plastificações — 65mm × 95mm | |
| Plastificações — 60mm × 92mm | 0,50 |
| Plastificações — 70mm × 100mm | |
| Plastificações — 111mm × 154mm | 3,00 |
| Plastificações — 154mm × 216mm | |
| Telefone público — por impulso | 0,07 |

ANEXO II

Canídeos e gatídeos

| | Valor em euros |
|--|----------------|
| Registo canídeo | 1,10 |
| Registo/inscrição Gatídeo | 5,50 |
| Classe A (companhia) | 3,00 |
| Classe B (fins económicos) | 2,90 |
| Classe E (caça) | 3,08 |
| Classe G (cães potencialmente perigosos) | 6,60 |
| Classe H (cães perigosos) | 6,60 |

ANEXO III

Inumações — por cada

| | Valor em euros |
|--|----------------|
| Em Covais — (temporários ou perpétuos) | 90,00 |
| Em Jazigos Particulares | 90,00 |
| Inumação de Ossada | 36,00 |

Exumação

| | Valor em euros |
|---|----------------|
| Exumação — por cada ossada incluindo limpeza e transladação | 125,00 |

Ocupação ou venda de ossários

| | Valor em euros |
|---|----------------|
| Com caráter de perpetuidade (venda) | 275,00 |

Concessão de terrenos (venda)

| | Valor em euros |
|---|----------------|
| Para sepulturas perpétuas (por cada) | 500,00 |
| Para Jazigos — pelos primeiros 5 m ² | 1600,00 |
| Para Jazigos — por cada m ² a mais | 320,00 |
| Para Gavetões | 1000,00 |

Trasladação

| | Valor em euros |
|---|----------------|
| Para outro cemitério ou internas (por cada) | 90,00 |

Alvarás — Averbamentos

| | Valor em euros |
|---|----------------|
| Classes de sucessíveis, nos termos das alíneas a) a e) do artigo 2133.º do código civil | 16,00 |
| Classes fora da linha de sucessão | 265,00 |
| 2.ª via de Alvará | 7,20 |
| Arranjo de Covais | 10,00 |
| Colocação de pedra em campas | 25,00 |
| Outros serviços ou atos não previstos na tabela (cada) | 18,00 |
| O pagamento fora do Prazo destes atos é punido com coima | 10,00 |

ANEXO IV

Cedência das instalações

| | Valor em euros |
|---|----------------|
| 1 — Ocupação de sala para eventos (dia) | 25,00 |

ANEXO V

Exposições diversas, requerimentos e outros pedidos de informação

| | Valor em euros |
|------------------------|----------------|
| 1 — Por cada | 5,00 |

ANEXO VI

Venda ambulante de lotaria

| | Valor em euros |
|---|----------------|
| Licença inicial incluindo emissão do cartão | 14,50 |
| Renovação da licença | 7,50 |
| Emissão segunda via do cartão | 14,50 |

ANEXO VII

Arrumador de automóveis

| | Valor em euros |
|---|----------------|
| Licença inicial incluindo emissão do cartão | 21,00 |
| Renovação da licença | 11,00 |
| Emissão segunda via do cartão | 21,00 |

ANEXO VIII

Licenças especiais de ruído

| | Valor em euros |
|---|----------------|
| Realização de espetáculos e divertimentos públicos até às 24h — por dia ou fração | 30,00 |
| Realização de espetáculos e divertimentos públicos até às 02h — por dia | 45,00 |
| Realização de espetáculos e divertimentos públicos até às 04h — por dia | 60,00 |
| Realização de espetáculos e divertimentos públicos depois das 04h | 90,00 |

ANEXO IX

Realização de espetáculos

| | Valor em euros |
|---|----------------|
| Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins, largos e demais lugares públicos ao ar livre — por cada: | |
| 1 — Provas Desportivas | 21,00 |
| 1.1 — Profissionais | 8,50 |
| 1.2 — Amadoras | 8,50 |
| 2 — Manifestações Desportivas | 16,50 |
| 3 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos | 32,00 |
| 4 — Parecer para a realização de provas desportivas licenciadas noutros Concelhos — pelo pedido e emissão de parecer | |

ANEXO X

Acampamentos ocasionais

| | Valor em euros |
|--|----------------|
| Realização de acampamentos ocasionais — por cada um: | |
| 1 — Até três dias | 14,00 |
| 2 — Por cada dia a mais | 7,00 |

ANEXO XI

Fogueiras e queimadas

| | Valor em euros |
|--|----------------|
| 1 — Fogueiras populares (santos populares) | 10,00 |
| 2 — Realização de fogueiras e queimadas — por cada | 5,00 |

ANEXO XII

Mercado mensal

| | Valor em euros |
|--|----------------|
| Lugar de terrado até 50m ² — dia | 10,00 |
| Lugar para roulotte bar 56m ² — dia | 40,00 |